



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº _____, de ____ / ____ / ____

**VETO TOTAL
MANTIDO**

Vencimento
04/08/12

W. Mantido
Diretora Legislativa
21/06/2012

Processo nº: 57.818

PROJETO DE LEI Nº 10.451

Autor: **PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: Altera a Lei 6.759/06, que regula permissão de uso de áreas públicas para comércio de jornais e revistas, para sub-rogar ao cônjuge supérstite o direito correlato; e dá outras providências.

Arquive-se.

W. Mantido
Diretor



PROJETO DE LEI Nº. 10.451

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
A Diretoria Jurídica. <i>Alleanpiedi</i> Diretora 18/09/2009	Para emitir parecer: <i>(Signature)</i> Diretor 18/09/09	<i>CJR</i> Parecer CJ n.º 362	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias

QUORUM: MS

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
A CJR. <i>Alleanpiedi</i> Diretora Legislativa 22/09/2009	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>3219</i> Presidente 22/09/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 22/09/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º 363

A <i>CJR (Veto)</i> <i>Alleanpiedi</i> Diretora Legislativa 28/06/12	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente 26/06/12	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 26/06/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º 1925

A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º _____

A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º _____

Ofício SPL 161/2012 (VETO TOTAL)
A Consultoria Jurídica.
Alleanpiedi
Diretora Legislativa
21/06/12 21745

PUBLICAÇÃO
25/09/2009

Rubrica



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
proc. 57018

PP 4.237/2009
CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTUDOLO) 18/SET/09 13:57 057818

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CSR
Presidente
22/09/2009

APROVADO
Presidente
05/06/2012

PROJETO DE LEI Nº. 10.451

(Paulo Sergio Martins)

Altera a Lei 6.759/06, que regula permissão de uso de áreas públicas para comércio de jornais e revistas, para sub-rogar ao cônjuge supérstite o direito correlato; e dá outras providências.

Art. 1º. A Lei nº. 6.759, de 27 de novembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º. (...)

(...)

§ ____ No caso de falecimento do permissionário, fica sub-rogado ao cônjuge supérstite o direito à permissão, pelo prazo remanescente de que trata o caput deste artigo, respeitados os limites determinados pelo art. 2º. desta lei.

(...)

Art. 6º. O exercício irregular da atividade ou a inatividade da banca por período superior a 30 (trinta) dias implicará revogação da permissão, ficando o permissionário obrigado a remover a banca no prazo máximo de 7 (sete) dias contados da data de publicação da revogação na Imprensa Oficial do Município, devendo, nesta hipótese, restituir à Municipalidade a posse da área, em perfeitas condições de limpeza e conservação.

(...)

Art. 11. A instalação de painel de identificação da banca ou de publicidade, luminoso ou não, dependerá de autorização específica, observada, no que couber, a legislação municipal que trata de publicidade.



(PL n.º. 10.451 - fls. 2)

§ 1º. *Fica autorizada a exposição de cartazes e outras peças publicitárias destinadas à promoção das publicações ou de outros produtos comercializados ou não em bancas de jornais e revistas.*

(...)

Art. 12. *Os permissionários estarão obrigados ao recolhimento das taxas de licenciamento e vistoria, previstas no Código Tributário Municipal, bem como ao pagamento de remuneração pelo uso de dependência ou área pública, com base na Unidade Fiscal do Município-UFM, em tabela de valores a ser estabelecida por meio de decreto.*

(...)

Art. 15. (...)

(...)

II - (...)

(...)

b) infrações médias: inobservância dos limites e obrigações previstas no art. 12 ou negligência quanto às obrigações previstas no art. 13, incisos V e VI - multa correspondente a duas vezes o valor fixado para a taxa anual de licença, dobrada na reincidência;" (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18/09/2009


PAULO SERGIO MARTINS



(PL nº. 10.451 - fls. 3)

Justificativa

A alteração prevista por este projeto de lei visa aperfeiçoar o instrumento legal que regula a permissão de uso de áreas públicas para comércio de jornais e revistas, para possibilitar sub-rogação de cônjuge sobrevivente, no caso de morte do permissionário. Isto se dá para que a família, mesmo depois da morte do permissionário, possa continuar a ter seu sustento garantido.

De outra banda, o projeto objetiva amenizar o conflito legal que se gerou na falta da palavra "publicidade" em seu art. 11, bem como a falta da expressão "produtos comercializados em bancas de jornais e revistas". A falta dessas expressões trás inúmeros prejuízos aos permissionários de bancas de jornais e revistas, que deixam de receber autorização de empresas privadas para ter seus produtos comercializados, vez que a publicidade dos mesmos não é permitida.

No tocante à alteração do art. 15, inciso II, alínea "b", que trata da negligência quanto às obrigações previstas no art. 14, na verdade trata-se do art. 13, visto que o artigo mencionado na forma não apresenta nenhum inciso.

Para tanto, busco o apoio dos nobres Colegas.


PAULO SÉRGIO MARTINS



LEI N.º 6.759, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2006

Regula permissão de uso de áreas públicas para comércio de jornais e revistas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de novembro de 2006, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - As bancas de jornais e revistas exploradas em áreas públicas e próprios municipais, serão objeto de permissão de uso a ser efetivada através da seleção prévia de interessados, observadas as condições gerais estabelecidas nos termos desta Lei.

Art. 2º - A permissão de uso de área pública com respectivo licenciamento para instalação da banca será outorgada em caráter precário e a título oneroso, pelo prazo de 4 (quatro) anos, nos termos e condições estabelecidos pela Lei Orgânica do Município e disposições desta Lei, admitida renovação por iguais períodos, a critério da Administração.

Art. 3º - O Executivo definirá por meio de Decreto os pontos e áreas públicas destinadas à exploração do comércio em banca de jornais e revistas e fixará através de edital público as condições para a seleção de permissionários.

Art. 4º - O processo de seleção de permissionários estará aberto a pessoas físicas residentes no Município, com renda comprovada de até 05 (cinco) salários mínimos e a entidades filantrópicas sediadas no Município.

§ 1º - Terão preferência na ordem de classificação os candidatos:

- I. com menor renda;
- II. idosos com mais de 60 (sessenta) anos;
- III. portadores de deficiência física;
- IV. entidades beneficentes.

§ 2º - No caso de empate, adotar-se-ão os seguintes critérios para classificação, na ordem apontada:

I - no caso das pessoas físicas:

- a) maior idade;



(Lei n.º 6.759/2006)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

fls. 01
proc. 57810

- b) maior número de dependentes;
- c) não ser proprietário de imóvel;
- d) sorteio;

II - no caso de entidades beneficentes:

- a) inscrição no Conselho Nacional de Assistência Social;
- b) manifestação dos órgãos de Assistência Social Municipal em relação às áreas de atuação das entidades;
- c) sorteio.

§ 3º - O permissionário não poderá explorar mais de uma banca, a qualquer título.

Art. 5º - Vetado.

Art. 6º - A desistência do permissionário em manter o comércio, o exercício irregular da atividade ou a inatividade da banca por período superior a 30 (trinta) dias, implicará na revogação da permissão de funcionamento, ficando o permissionário obrigado a remover a banca no prazo máximo de 07 (sete) dias contados da data da publicação da revogação na Imprensa Oficial do Município, devendo, nessa hipótese, restituir à Municipalidade a posse da área, em perfeitas condições de limpeza e conservação.

§ 1º - Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, sem as providências a cargo do permissionário, a banca será removida pela Prefeitura e mantida sob guarda pelo prazo máximo de 90 dias, findo o qual, ficará disponível, passando a integrar o patrimônio público com destinação ao Fundo Social de Solidariedade;

§ 2º - As despesas decorrentes da remoção e guarda da banca serão de responsabilidade do permissionário que ficará sujeito a cobrança pela Municipalidade.

Art. 7º - Os candidatos à outorga da permissão de uso e licenciamento de banca, terão:

I - 30 dias para apresentação dos documentos exigidos para participação no processo seletivo, contados da data de publicação da convocação através da Imprensa Oficial do Município;



II - 60 dias para apresentação da documentação exigida para o licenciamento da atividade, a partir da publicação da classificação final; e

III - 30 dias, a partir da data de assinatura do termo de permissão de uso, para iniciar a exploração dos serviços.

Parágrafo único - Os candidatos excedentes ao número de áreas disponíveis, compõem lista de espera que terá validade por 1 (um) ano, prorrogável por igual período.

Art. 8º - As bancas serão padronizadas por meio de decreto, quanto às dimensões, características e ou modelos a serem estabelecidos, de acordo com as regiões de planejamento urbano, características das áreas e locais de instalação, respeitadas as seguintes dimensões máximas:

I - área total de até 12m² (doze metros quadrados);

II - altura (externa) máxima de 3,5m (três metros e meio), incluindo letreiro de identificação da banca, quando houver.

§ 1º - O licenciamento para bancas com dimensões superiores dependerá de estudo e aprovação da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente ouvida a Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

§ 2º - Entende-se como área da banca aquela autorizada para a sua instalação.

Art. 9º - As permissões para instalação de bancas serão outorgadas mediante a observância das seguintes condições:

I - preservação de faixa de calçada ou passeio público com, no mínimo 1,5m (um metro e meio) de largura;

II - manutenção de distância mínima de 2m (dois metros) em relação a janelas ou vãos iluminantes, no caso de bancas instaladas junto a edificações;

III - distância mínima de 10m (dez metros) em relação aos pontos de embarque e desembarque de coletivos, admitida exceção a critério da Secretaria Municipal de Transportes, mediante justificativa expressa.



Art. 10 – Sem prejuízo do exercício da atividade principal, poderá ser autorizada a comercialização de outros produtos além de jornais, revistas e publicações.

§ 1º – Serão definidos por meio de decreto, os produtos adicionais de que trata este artigo e as condições para a comercialização dos mesmos.

§ 2º - Relação dos produtos adicionais cuja comercialização seja autorizada será fixada em local visível na banca.

§ 3º - Vetado.

Art. 11 – A instalação de painel de identificação da banca, luminoso ou não, dependerá de autorização específica, observada, no que couber, a legislação municipal que trata da publicidade.

§ 1º – Fica autorizada a exposição de cartazes e outras peças publicitárias destinadas, exclusivamente, à promoção das publicações comercializadas em banca de jornais e revistas.

§ 2º – A área destinada ao material de divulgação, consideradas as dimensões em metros quadrados, não poderá exceder a 2/3 (dois terços) da área de terreno regularmente ocupada pela banca.

§ 3º - Vetado.

Art. 12 – Os permissionários estarão obrigados ao recolhimento das taxas de licenciamento e vistoria, previstas no Código Tributário Municipal, bem como ao pagamento de remuneração pelo uso de dependências ou área pública, com base em tabela de valores a ser estabelecida por meio de decreto.

Art. 13 – São deveres do permissionário:

- I - tratar o público com cortesia;
- II - manter limpa e conservada a área de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) no entorno do ponto onde a banca estiver instalada;
- III - conservar a banca pintada nas cores estabelecidas pela Administração Municipal e nas dimensões e posição originariamente autorizadas;



IV - manter em local visível ao público a inscrição contendo o número de cadastro e as características da banca de acordo com as disposições regulamentares próprias;

V - efetuar o pagamento das taxas e remuneração pelo uso, nos prazos previstos;

VI - atender com presteza às convocações dos setores da Administração Municipal, inclusive quanto aos prazos para a renovação da permissão de uso.

Art. 14 – O descumprimento de quaisquer das condições estabelecidas nesta Lei ou em regulamento, constitui infração que compromete o regular exercício da atividade e sujeita o permissionário às sanções aqui previstas.

Parágrafo único - O permissionário responderá perante a Municipalidade e perante terceiros, pelas infrações cometidas por preposto ou empregado sob sua responsabilidade.

Art. 15 – As infrações a que alude o artigo anterior serão punidas conforme a gravidade da falta, mediante a aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa, com valores a serem apurados de acordo com a gravidade da falta, obedecida a seguinte classificação:

a) infrações leves: negligência aos deveres previstos no artigo 14, itens I, II, III e IV - multa equivalente a uma vez o valor da taxa anual de licença, dobrada na reincidência;

b) infrações médias: inobservância dos limites e obrigações previstas no artigo 12 ou negligência quanto as obrigações previstas no artigo 14, itens V e VI - multa correspondente a duas vezes o valor fixado para a taxa anual de licença, dobrada na reincidência;

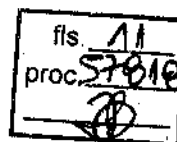
c) infrações graves: comercialização de produto não autorizado ou inobservância das disposições previstas nos artigos 6º, 9º e 10 - multa igual a três vezes o valor fixado para a taxa anual de licença, dobrada na reincidência;

III - revogação da permissão e cassação da licença.



(Lei n.º 6.759/2006)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Art. 16 - Das sanções impostas será admitido pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de ciência do interessado.

Parágrafo único - Indeferido o pedido de reconsideração, caberá recurso, com efeito suspensivo, devendo o pedido ser dirigido à autoridade imediatamente superior, que procederá análise no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de ciência ao interessado.

Art. 17 - Considera-se cientificado o permissionário que receber, pessoalmente ou através de preposto, notificação ou auto de infração de que trata esta Lei.

Parágrafo único - A ocultação do permissionário certificada por servidor responsável pela fiscalização do comércio, dará ao preposto, ensejo a revogação da permissão.

Art. 18 - Ficam mantidos em nome dos atuais permissionários os direitos decorrentes das permissões em vigor e de renovação dessas na forma prevista na Lei Orgânica do Município.

Art. 19 - Esta Lei será regulamentada por meio de decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação, onde serão estabelecidas as competências para os procedimentos de seleção, licenciamento e controle das permissões, bem como os procedimentos de fiscalização das bancas e outros entendidos pertinentes.

Art. 20 - Os atuais permissionários terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação do decreto regulamentar, para adequarem-se às novas regras.

Art. 21 - A comercialização de jornais e revistas em imóveis particulares serão tratadas e licenciadas como atividade comercial comum, nos termos da legislação vigente.

Art. 22 - Os casos omissos serão resolvidos a critério da Municipalidade.

Art. 23 - São revogadas:

I - a Lei 1.822, de 29 de junho de 1971;

II - a Lei 1.858, de 19 de novembro de 1971;

III - a Lei 1.898, de 07 de abril de 1972;

51.



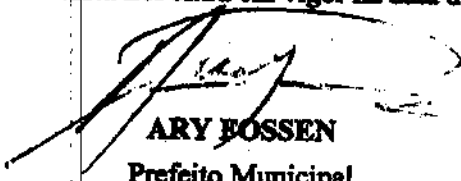
(Lei n.º 6.759/2006)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 12
proc. 57818
P

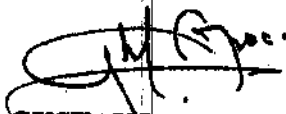
- IV – a Lei 1.923, de 04 de setembro de 1972;
- V – a Lei 2.321, de 15 de setembro de 1978;
- VI – a Lei 3.035, de 31 de dezembro de 1986;
- VII – a Lei 3.459, de 18 de outubro de 1989;
- VIII – a Lei 3.523, de 06 de abril de 1990;
- IX – a Lei 4.582, de 18 de maio de 1995;
- X – o Decreto 4.512, de 25 de outubro de 1977.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e sete dias do mês de novembro de dois mil e seis.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

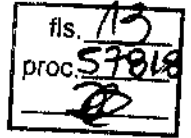
ca.2



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(Proc. 46.035)



LEI N.º 6.759, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2006

Regula permissão de uso de áreas públicas para comércio de jornais e revistas.

PARTE B

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 13 de fevereiro de 2007, promulga o seguinte dispositivo da Lei em epígrafe:

Art. 5º. A permissão de uso e o licenciamento para as bancas instaladas em áreas públicas são intransferíveis pelo período mínimo de 4 (quatro) anos, devendo o pedido de transferência ser comunicado por escrito à Prefeitura, que observará a lista de espera de interessados.

§ 1º O permissionário, quando pessoa física, é obrigado a manter pessoalmente o exercício do comércio, no mínimo por meio período diário, observando-se os direitos trabalhistas a férias, tratamento de saúde, luto e feriados, sob pena de revogação da permissão.

§ 2º No caso de entidade beneficente, esta deverá manter um representante credenciado para responder pelo regular funcionamento da banca.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de fevereiro de dois mil e sete (22/02/2007).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de fevereiro de dois mil e sete (22/02/2007).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



**REPRODUÇÃO DO TEXTO PUBLICADO NA IMPRENSA
OFICIAL DO MUNICÍPIO – I.O.M., EDIÇÃO N.º 3210, DE
25/07/2008:**

DECRETO Nº 21.303 DE 18 DE JULHO DE 2008

ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei nº 6.759, de 27 de novembro de 2006 e face ao que consta dos autos do Processo Administrativo nº 8.679-0/05, _____

DECRETA:

Art. 1º – Fica regulamentada, nos termos deste Decreto, a Lei nº 6.759, de 27 de novembro de 2006, que cuida da instalação de bancas de jornais e revistas em área pública.

Art. 2º – A Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Serviços Públicos definirão os pontos de instalação de bancas de jornais e revistas, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação deste Decreto.

§ 1º – Os locais atualmente ocupados por bancas de jornais e revistas, regularmente inscritas e licenciadas no Cadastro Fiscal Mobiliário, com Termo de Permissão de Uso em vigor, cujas instalações estejam em conformidade com a Lei nº 6.759, de 27 de novembro de 2006 e nos termos deste Decreto, são consideradas áreas adequadas à outorga de permissão de uso.

§ 2º – Anualmente a Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Serviços Públicos farão a revisão do mapa de áreas e pontos, propondo as alterações e adequações que julgarem necessárias, bem como a inclusão de novos locais onde será permitida a instalação de bancas de jornais e revistas.

Art. 3º – A seleção pública de pessoas ou instituições interessadas na exploração do serviço de bancas de jornais e revistas, de que trata o art. 4º, da Lei nº 6.759, de 27 de novembro de 2006, será coordenada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, após divulgação de edital público no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste Decreto.

Art. 4º – Os atuais permissionários terão prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste Decreto para o recadastramento das bancas em funcionamento, que poderá ser feito pela internet, www.jundiai.sp.gov.br ou diretamente na Secretaria através do site de Planejamento e Meio Ambiente, no Paço Municipal, na Avenida da Liberdade s/nº, 5º andar – Ala Sul.

Parágrafo único – os permissionários que não efetuarem o recadastramento no prazo estipulado, estão sujeitos à suspensão da licença de atividade e à revogação da permissão de uso da área pública.

Art. 5º – Será permitida, além de jornais e revistas, publicações editoriais e de entretenimento, impressas, eletrônicas ou multimídia e a comercialização adicional dos seguintes produtos:



(Decreto Municipal n.º 21.303 – fls. 2)

I – bilhetes e ingressos para espetáculos esportivos e culturais ou ainda para atividades beneficentes e religiosas;

II – bilhetes de loterias ou sorteios, desde que explorados por editoras de jornais, revistas e publicações, bem como aqueles patrocinados por entidades assistenciais, desde que os certames estejam devidamente autorizados pelos órgãos responsáveis;

III – selos dos Correios, cartões telefônicos ou de recarga para telefones móveis e fixos; cartões postais e comemorativos de eventos; envelopes e papéis de cartas e assemelhados; adesivos e botões promocionais;

IV – faixas, bandeirolas, flâmulas e balões infláveis desde que acondicionados em envelopes ou sacos plásticos;

V – fósforos, isqueiros, canetas, pilhas, cd's e cartões de memória para computadores, máquinas fotográficas e demais aparelhos eletrônicos;

VI – salgadinhos e doces industrializados, desde que adequadamente embalados e conservados; refrigerantes e sorvetes, quando acondicionados e preservados em compartimento apropriado, mantido no espaço interno da banca;

VII – cartas de baralhos e jogos assemelhados; bolinhas de ping-pong;

VIII – preservativos.

§ 1º – As mercadorias não autorizadas, encontradas expostas para a venda, serão apreendidas pela fiscalização da Prefeitura, na forma prevista para as ações rotineiras da fiscalização do comércio.

§ 2º – A exposição e comercialização de produtos não autorizados constitui infração grave punida na forma do art. 15, inciso II, letra “c”, da Lei nº 6.759, de 27 de novembro de 2006.

§ 3º – Quando a venda ou exposição do produto para a venda constituir infração penal, o permissionário ficará sujeito à revogação da permissão e a cassação da licença, conforme previsto no art. 15, inciso III, da Lei nº 6.759, de 27 de novembro de 2006.

§ 4º – As publicações para as quais há restrição de exposição e venda, como as publicações de cunho erótico ou pornográfico, deverão estar acondicionadas na forma regulamentada.

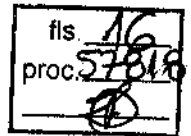
Art. 6º – A fiscalização e as ações de apreensão e aplicação de penalidades são medidas privativas da Secretaria Municipal de Finanças e Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7º – A outorga de permissão de uso para instalação de bancas de jornais e revistas completar-se-á quando da assinatura, pelo Permissionário, do Termo de Permissão de Uso, nos termos da minuta anexa.

Parágrafo único – Os candidatos à permissão de uso, selecionados nos termos do art. 3º deste Decreto, terão 30 (trinta) dias para assinarem o Termo de Permissão de Uso, contados da data de convocação publicada na Imprensa Oficial, sob pena da perda do direito à permissão.



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo



(Decreto Municipal n.º 21.303 – fls. 3)

Art. 8º – A permissão de uso para instalação de bancas de jornais e revistas poderá ser revogada a qualquer tempo, a critério da Administração, não cabendo ao permissionário direito de qualquer indenização.

Parágrafo único – A revogação da permissão de uso e cassação da licença é ato privativo do Prefeito.

Art. 9º – A outorga de permissão será feita a título remunerado, nos termos do art. 12 da Lei 6.759, de 27 de novembro de 2006, sem prejuízo das obrigações tributárias relativas ao licenciamento da atividade.

Parágrafo único – O valor mensal da remuneração será determinado em função da área ocupada, mediante laudo de avaliação a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Obras, com previsão de reajuste anual.

Art. 10 – A Administração poderá determinar que se removam bancas de jornais e revistas para outro ponto, temporariamente ou definitivamente, sem que caiba ao permissionário qualquer indenização.

Art. 11 – Por interesse do permissionário, as bancas de jornais e revistas poderão ser transferidas de local, mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, devidamente fundamentado e instruído com cópia do alvará respectivo.

Parágrafo único – A transferência de local será permitida, desde que o ponto pleiteado atenda às condições previstas na Lei 6.759, de 27 de novembro de 2006 e neste Decreto.

Art. 12 – O horário normal de funcionamento das bancas de jornais e revistas será diariamente, por, no mínimo, oito horas, podendo ser estendido à critério do permissionário, desde que não cause perturbação ao sossego público.

Parágrafo único – O permissionário poderá reduzir o horário de funcionamento em função da demanda verificada no local.

Art. 13 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicado na Imprensa Oficial do Município e registrado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezoito dias do mês de julho de dois mil e oito.

AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

DECRETO Nº DE DE DE ____



(Decreto Municipal n.º 21.303 – fls. 4)

....., Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em especial as que lhe são conferidas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 6.759, de 27 de novembro de 2006, e em face ao que consta do Processo Administrativo nº/....., —

DECRETA:

Art. 1º - Fica permitido a título precário e remunerado, pelo prazo de 04 (quatro) anos, o uso de área pública localizada na, nesta cidade, por, para instalação de banca de jornais e revistas, conforme condições indicadas no Termo de Permissão, que fica fazendo parte integrante deste Decreto.

Art. 2º - A permissão de uso ora outorgada, poderá ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos a critério da Administração.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

.....
Prefeito Municipal

Publicado na Imprensa Oficial do Município e registrado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dias do mês de de dois mil e

.....
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

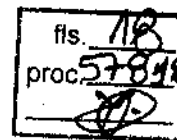
TERMO DE PERMISSÃO DE USO, a título precário e remunerado, de área pública localizada na, nesta cidade, que entre si fazem a **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ** e, para instalação de banca de jornais e revistas.

Processo nº...../.....

Pelo presente instrumento, de um lado a **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, e, de outro,, adiante denominados apenas **PREFEITURA** e **PERMISSIONÁRIO(A)**, fica permitido o uso, a título precário e remunerado, de área pública localizada na, nesta cidade, para instalação de banca de jornais e revistas, conforme Decreto nº, de ... de de, observadas as seguintes estipulações:



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Decreto Municipal n.º 21.303 – fls. 5)

I – A presente permissão de uso outorgada vigorará pelo prazo de 04 (quatro) anos, a contar da data de assinatura do presente Instrumento, conforme Decreto n.º, de .. de de, e não poderá ser transferida a terceiros, em hipótese alguma, sem prévia e expressa autorização por parte da **PREFEITURA**.

II – No exercício da atividade, o **PERMISSIONÁRIO(A)** observará as disposições da Lei n.º 6.759, de 27 de novembro de 2006, do Decreto n.º, de .. de de e as cláusulas deste Termo.

III – Pelo uso da área, o **PERMISSIONÁRIO(A)** pagará à **PREFEITURA** o valor mensal de R\$(.....), a ser recolhido aos cofres públicos até o 5º dia útil, do mês subsequente.

Parágrafo único – O valor de que trata esta Cláusula será reajustado anualmente, com a aplicação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE.

IV – A presente permissão poderá ser revogada pela **PREFEITURA** a qualquer tempo, por razões de interesse público, devidamente justificado, hipótese em que se obriga o **PERMISSIONÁRIO(A)**, a desocupar o local no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da respectiva notificação.

V – Obriga-se o **PERMISSIONÁRIO(A)**, a responder civilmente por seus auxiliares e/ou colaboradores quanto à observância das leis e regulamentos municipais.

VI – O desrespeito a quaisquer das cláusulas anteriores, bem como às leis e regulamentos municipais, acarretará a imediata revogação da presente permissão, sem qualquer ônus para a **PREFEITURA** e/ou indenização à **PERMISSIONÁRIO(A)**.

VII – O prazo a que se refere a cláusula I poderá ser renovado, a critério da **PREFEITURA**.

VIII – As partes, de comum acordo, elegem o foro desta Comarca de Jundiaí, com exclusão de qualquer outro, para dirimir eventuais dúvidas oriundas deste instrumento.

E, por estarem assim estabelecidas e aceitas as condições de uso permitido, as partes firmam o presente Termo em 4 (quatro) vias de igual teor para um só efeito de direito e na presença das testemunhas abaixo.

Jundiaí, de de

.....
Prefeito Municipal

PERMISSIONÁRIO(A)

Testemunhas:

1. _____
2. _____



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 362**

PROJETO DE LEI Nº 10.451

PROCESSO Nº 57.818

De autoria do Vereador PAULO SÉRGIO MARTINS, o presente projeto de lei altera a Lei 6.759/06, que regula permissão de uso de áreas públicas para comércio de jornais e revistas, para sub-rogar ao cônjuge supérstite o direito comercial; e dá outras providências.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 05 e vem instruída com os documentos de fls. 06/18..

É o relatório.

PARECER

O projeto em estudo se apresenta ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

Segundo o art. 46, incisos IV e V, da L.O.M, é de competência privativa do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre organização administrativa e matéria orçamentária, bem como organização, criação, estruturação, funcionamento e atribuições dos órgãos da administração municipal.

Nos termos do art. 72, II e XII, também compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a direção da administração pública municipal, bem como sua organização e funcionamento. Desta forma, o projeto é ilegal por tratar de matéria de competência privativa do Executivo Municipal.

Paulo

Segundo entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São

"Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa de leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usuropar funções que são de incumbência do Prefeito". (Grifo nosso). Adin nº 53.593-0. Rel. Des. Fonseca Tavares. No mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes, Adin nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto, e Adin nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 1.738/08 de Jandira, que instituiu o "Programa Escolar - Leve Leite" - Ofensa ao princípio constitucional da independência dos Poderes ao legislar sobre matéria de exclusiva competência do Executivo, consistente na organização de serviço público - Criação de despesa sem correspondente indicação específica de custeio - O exercício de controle externo de fiscalização não justifica O Legislativo imiscuir-se em atos de planejamento da Administração -

Dan



Afronta aos arts. 47, II e XIV, da CE; 5º, "caput", da CE; 24 § 2º, item 1, da CE; 25 e 144 da CE - Ação procedente. (Grifo nosso). (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 1718140900. Relator(a): Paulo Travain. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: Órgão Especial. Data do julgamento: 20/05/2009. Data de registro: 17/06/2009).

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, uma vez que há ingerência da Câmara em área de exclusiva alçada do Prefeito, com a inobservância do princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí).

DAS COMISSÕES

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples (art. 44, caput, da L.O.M).

S.m.e.

Jundiaí, 21 de setembro de 2009.


João Jampaolo Júnior
Consultor Jurídico


Daniela R. F. Costa
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 57.818

PROJETO DE LEI Nº 10.451, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que altera a Lei 6.759/06, que regula permissão de uso de áreas públicas para comércio de jornais e revistas, para sub-rogar ao cônjuge supérstite o direito correlato; e dá outras providências.

PARECER Nº 563

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que visa alterar a Lei 6.759/06, que regula permissão de uso de áreas públicas para comércio de jornais e revistas, para sub-rogar ao cônjuge supérstite o direito correlato; e dá outras providências.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação dos nobres vereadores se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Executivo. Através da análise do art. 13, I da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente Projeto de Lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

APROVADO
29/09/09

Sala das comissões, 22.09.2009

FERNANDO BARDI
Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente

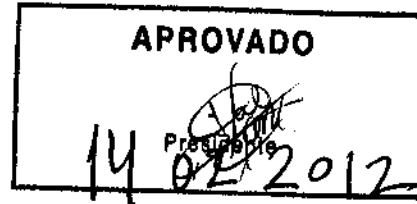
ANA TONELLI



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00829

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 05/06/2012, da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.451/2009, do Vereador Paulo Sergio Martins, que altera a Lei 6.759/06, que regula permissão de uso de áreas públicas para comércio de jornais e revistas, para sub-rogar ao cônjuge supérstite o direito correlato; e dá outras providências.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 05/06/2012, da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.451/2009, do Vereador Paulo Sergio Martins, que altera a Lei 6.759/06, que regula permissão de uso de áreas públicas para comércio de jornais e revistas, para sub-rogar ao cônjuge supérstite o direito correlato; e dá outras providências, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 14/02/2012

PAULO SERGIO MARTINS



Proc. 57.818

PUBLICAÇÃO Rúbrica
08/106/2012

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.451

Altera a Lei 6.759/06, que regula permissão de uso de áreas públicas para comércio de jornais e revistas, para sub-rogar ao cônjuge supérstite o direito correlato; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 05 de junho de 2012 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº. 6.759, de 27 de novembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º. (...)

(...)

§ 3º. No caso de falecimento do permissionário, fica sub-rogado ao cônjuge supérstite o direito à permissão, pelo prazo remanescente de que trata o 'caput' deste artigo, respeitados os limites determinados pelo art. 2º. desta lei.

(...)

Art. 6º. O exercício irregular da atividade ou a inatividade da banca por período superior a 30 (trinta) dias implicará revogação da permissão, ficando o permissionário obrigado a remover a banca no prazo máximo de 7 (sete) dias contados da data de publicação da revogação na Imprensa Oficial do Município, devendo, nesta hipótese, restituir à Municipalidade a posse da área, em perfeitas condições de limpeza e conservação.

(...)

Art. 11. A instalação de painel de identificação da banca ou de publicidade, luminoso ou não, dependerá de autorização específica, observada, no que couber, a legislação municipal que trata de publicidade.



(Autógrafo PL nº 10.451 - fls. 2)

§ 1º. *Fica autorizada a exposição de cartazes e outras peças publicitárias destinadas à promoção das publicações ou de outros produtos comercializados ou não em bancas de jornais e revistas.*

(...)

Art. 12. *Os permissionários estarão obrigados ao recolhimento das taxas de licenciamento e vistoria, previstas no Código Tributário Municipal, bem como ao pagamento de remuneração pelo uso de dependência ou área pública, com base na Unidade Fiscal do Município-UFM, em tabela de valores a ser estabelecida por meio de decreto.*

(...)

Art. 15. (...)

(...)

II - (...)

(...)

b) infrações médias: inobservância dos limites e obrigações previstas no art. 12 ou negligência quanto às obrigações previstas no art. 13, incisos V e VI – multa correspondente a duas vezes o valor fixado para a taxa anual de licença, dobrada na reincidência;" (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de junho de dois mil e doze (05/06/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 25
57.818

Of. PR/DL 320/2012
proc. 57.818

Em 05 de junho de 2012.

Exm.º Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª.
encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI N.º 10.451**, aprovado na
Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.451

PROCESSO Nº. 57.818

OFÍCIO PR/DL Nº. 320/2012

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

05/06/12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Cirton

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

28/06/12

Wlliam Prdi

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO *Rubrica*
29/06/2012

fls. 27
proc. 59818

Ofício GP.L nº 161/2012

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTECOLO) 21/JUN/2012 15:02 00064935

Processo nº 14.214-4/2012

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CSR

[Signature]
Presidente
29/06/2012

Jundiá, 19 de junho de 2012.

MANTIDO

[Signature]
Presidente
03/07/2012

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 10.451, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 05 de junho de 2012, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de aperfeiçoar a legislação municipal relativa à outorga de permissão de uso de área pública para a atividade comercial de banca de jornais e revistas, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

É certo que, conforme art. 46, inciso IV, da Lei Orgânica de Jundiá, cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à prestação de serviços públicos a cargo da Administração Pública Municipal e sua organização, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.

Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):



[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

Nesse sentido, o art. 47, incisos II e XIV, combinado com o art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, dispõem que cabe ao Prefeito a administração do Município.

Na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois procura impor uma ação cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada no art. 46, inciso IV, combinado com o art. 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Importante destacar que a propositura interfere na forma de condução do governo, definindo, inclusive, como a Administração deverá administrar seus bens, e exigindo medidas executivas extraordinárias para garantir a aplicação da norma.

O uso de bem público de uso comum do povo para fins econômicos pode ser classificado como anormal, pois atende finalidades diversas da destinação principal do bem. Conforme leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro (**Direito Administrativo**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 631, grifos do autor), o “título jurídico mais adequado para esse tipo de uso privativo é a **permissão de uso**, em virtude da discricionariedade e precariedade que a caracterizam”.

Citamos ainda o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o uso de bens públicos pelos administrados (**Curso de Direito Administrativo**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 795,):

Quando o uso do bem, comportando em suas destinações secundárias, compatível, portanto, com sua destinação principal e até mesmo propiciando uma serventia geral para a coletividade, implicar ocupação de parte dele com caráter de *exclusividade* em relação ao uso propiciado pela sobredita ocupação. É o caso de quiosques para venda de cigarros e refrigerantes, de bancas de jornais ou de utilização das calçadas para colocação de mesinhas diante de bares ou restaurantes. Nestas hipóteses a sobredita utilização depende de *permissão de uso de bem público*.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Ofício GP.L nº 161/2012 - Processo nº 14.214-4/2012 - PL 10.451)

MS 27
proc 57818

O instituto da permissão tem natureza de um ato administrativo unilateral, discricionários e precário; por conseguinte, cabe ao Chefe do Poder Executivo analisar a existência de interesse público para outorgar a permissão (mérito) e, se entender conveniente, estabelecer um prazo para o exercício do direito de utilização do bem, conforme previsto no art. 72, inciso X, da Lei Orgânica de Jundiaí.

Além dos vícios formais, quanto ao mérito, considerando os entendimentos doutrinários supracitados, há dispositivos na propositura com defeitos materiais insanáveis, como se verifica no acréscimo do § 3º no art. 5º e na alteração da redação do art. 6º e do §1º do art. 11, todos da Lei nº 6.759/06, que restringem a atribuição do Chefe do Poder Executivo prevista no art. 72, inciso XII, e no art. 107, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, atinente à administração dos bens municipais.

Diante da discricionariedade do Prefeito para a outorga de uso dos bens municipais, a iniciativa do Poder Legislativo para disciplinar o exercício dessa atribuição afronta a distribuição de competência estabelecida na Lei Orgânica de Jundiaí.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o art. 2º da Constituição Federal, os arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Por fim, anotamos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Nessa oportunidade aproveitamos para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.745

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.451

PROCESSO Nº 57.818

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que altera a Lei 6.759/06, que regula permissão de uso de áreas públicas para comércio de jornais e revistas, para subrogar ao cônjuge supérstite o direito correlato; e dá outras providências, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 27/29.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 362, de fls. 19/20, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 22 de junho de 2012.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 57.818

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.451, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que altera a Lei 6.759/06, que regula permissão de uso de áreas públicas para comércio de jornais e revistas, para sub-rogar ao cônjuge supérstite o direito correlato; e dá outras providências.

PARECER Nº 1.925

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do Ofício GP. L. nº **161/2012**, sua decisão de vetar totalmente o **Projeto de Lei nº 10.451**, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que altera a Lei 6.759/06, que regula permissão de uso de áreas públicas para comércio de jornais e revistas, para sub-rogar ao cônjuge supérstite o direito correlato; e dá outras providências, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 27/29.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pelo Legislativo, alegando que a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 26.06.2012.

APROVADO

26/06/12


ANA TONELLI


FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

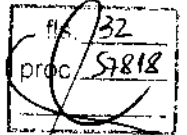

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"


PAULO SERGIO MARTINS


ROBERTO CONDE ANDRADE



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 414/2012
Proc. 57.818

Em 03 de julho de 2012.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N°. 10.451** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 161/2012) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Recbi.	
Ass.:	<i>Obstfelder</i>
Nome:	<i>Christiane S.</i>
Identidade:	<i>19801980</i>
Em <i>03/07/12</i>	